Escritura Pública e Registro no Corpus Iuris Civilis

Public instruments and registration in the Corpus Iuris Civilis

Resumo: o presente texto procura simplesmente destacar os dispositivos do Corpus Iuris Civilis relacionados com as escrituras públicas e os registros, fazendo pequenos comentários para realçar a sua importância histórica.

Abstract: this paper just seeks to highlight the provisions of the Corpus Iuris Civilis relating to public instruments and registrations, making little coments to show its historical importance.

Palavras-chave: corpus iuris civilis.escrituras públicas.registros.tabelião.registrador.história do direito

Keywords: corpus iuris civilis.public instruments.registrations.notary.recorder.history law

SUMÁRIO: I. Introdução – II. História – III. Corpus Iuris Civilis – III.I Codex – III.II Digesto – III.III Institutas – III.IV Novellae – IV. Conclusões

**I – Introdução**

A procura das origens históricas da escritura e dos registros públicos passa necessariamente pelo Corpus Iuris Civilis, a monumental obra encomendada pelo Imperador Justiniano e que marcou de maneira eterna o direito universal.

Neste trabalho procurou-se levantar no texto do Corpus Iuris Civilis todos os trechos que tivessem relação com a escritura ou com os registros públicos, utilizando-se a versão inglesa publicada pela Universidade de Grenoble no site [http://droitromain.upmf-grenoble.fr](http://droitromain.upmf-grenoble.fr/).

Também não se encontrou literatura significativa a respeito do tema, acreditando-se que o pouco material existente apenas se encontra nas bibliotecas especializadas europeias.

Ao final, tiram-se algumas conclusões despretensiosas de todo o farto material coletado.

**II – História**

Ensina Moreira Alves[[1]](#footnote-1) que, logo após assumir o poder em 527 d.c., Justiniano nomeou uma comissão de dez integrantes para compilar as constituições imperiais em vigor, a qual ficou pronta em 529 e recebeu o título de Novo Código de Justiniano (Novus Iustinianus Codex).

Em seguida, Justiniano encarregou Triboniano, um dos integrantes da primeira comissão, a organizar uma outra comissão para compilar toda a doutrina ensinada pelos grandes juristas romanos, a qual concluiu o seu trabalho no prazo surpreendente de três anos e recebeu o nome de Digesto ou Pandectas.

Terminado o Digesto, mas ainda não promulgado, Justiniano encarregou três dos integrantes das outras comissões, Triboniano, Doroteu e Teófilo, para preparar um manual jurídico para estudantes, o qual recebeu o nome de Institutas e entrou em vigor juntamente com o Digesto em 30 de dezembro de 533.

Posteriormente constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento do Codex, nomeando Justiniano uma comissão de cinco membros para tal fim e se promulgando seu trabalho em 29 de dezembro de 534, o qual revogou o Codex anterior.

Por fim, após a morte de Justiniano, reuniram-se todas as constituições imperiais baixadas por ele em um volume que recebeu o nome de Novelas.

Em 1538 o jurista francês Godofredo atribuiu a essa obra gigantesca, composta de quatro partes (Codex, Digesto, Institutas e Novellae), o nome de Corpus Iuris Civilis, que é hoje universalmente empregada.

**III - Corpus Iuris Civilis**

**III-I – Codex**

1. O item 1 (contendo um decreto dado pelos Imperadores Graciano, Valentiniano e Teodósio ao Prefeito Pretoriano Fusignius em Heraclea, no 16º dia das calendas[[2]](#footnote-2) de julho, durante o consulado de Merobaudus e Saturnino) do Título XV, que trata dos mandatos imperiais, do Livro I do Codex dispõe que sempre que alguém afirmasse vir com ordens secretas do imperador era necessário fazer a demonstração por escrito das cartas sagradas, não devendo ninguém ser intimidado pelo cargo daquele que se dizia possuidor das ordens, fosse ele tribuno, notário ou conde.

O item 14 (contendo um decreto dos Imperadores Leão e Antêmio ao Prefeito Pretoriano Armásio, dado em Constantinopla, durante o consulado de Jordano e Severo, em 470) do título II (que tratava das igrejas, de suas propriedades e de seus privilégios) do mesmo livro proibia a alienação dos imóveis pertencentes a igrejas, cominando ao notário que ousasse lavrar instrumentos que violassem essa proibição a pena de exílio.

O item 16 do mesmo título (dado por Justiniano ao Prefeito Pretoriano Menna em 528) dispunha que as doações de valor de até 50 sólidos para a Igreja, hospedarias de estrangeiros, enfermarias, asilos de órfãos, estabelecimentos de proteção de indigentes, casas para idosos e hospitais para pobres seriam válidas mesmo que não fossem por escrito, ao passo que se de valor superior ao mencionado só valeriam se fossem efetuadas por instrumento escrito.

O item 30 (contendo um decreto dado pelo Imperador Leão e Antêmio ao Prefeito Pretoriano Dióscuro) do título III (que tratava dos bispos e clérigos) do mesmo livro prescrevia, pelo que se pôde compreender, que os bens de menores internados em orfanatos deviam ser transferidos aos seus superintendentes por aqueles que fossem responsáveis pelos menores “na presença de oficiais públicos, isto é, notários”, parecendo aqui que o notário fazia um inventário dos bens dos menores, os quais eram entregues aos superintendentes dos orfanatos para serem administrados.

O item 1 (contendo um decreto dado pelo Imperador Arcádio e Honório ao Conde Limênio no terceiro dia das calendas de Maio, durante o consulado de Honório, cônsul pela sétima vez, e de Teodósio, cônsul pela segunda vez) do título XXXII do mesmo livro estabelecia que o principal dever dos oficiais chamados palatinos era ao seu próprio risco dar informação ao Imperador da negligência dos juízes por intermédio de notários designados para esse fim, parecendo aqui que esses notários eram uma espécie de fiscais da função judicial.

O item 9 (contendo um decreto dado pelos Imperadores Honório e Teodósio ao Prefeito Pretoriano Cecílio em Ravenna, no 11º primeiro dia das calendas de fevereiro, durante o consulado de Honório, cônsul pela oitava vez, e Teodósio, cônsul pela terceira vez, em 409) do título LV (que tratava dos defensores das cidades) do mesmo livro do Codex constituía os defensores para proteger os cidadãos dos abusos dos coletores de impostos; e, se o defensor recusasse-se a ouvir as reclamações dos cidadãos, estes poderiam notificar os escribas, notários e outros oficiais, os quais deveriam receber as reclamações, de modo que o juiz pudesse apurar a responsabilidade do coletor de impostos e este não ficasse sem punição.

O item 1 e 2 do título XXX do mesmo livro (contendo decretos dados pelo Imperador Teodósio ao Questor Salústio e ao Conde Hélio em 424) previa que competia ao questor organizar o cadastro de todos os oficiais do império.

O item 5 do título XXXI do mesmo livro (contendo um decreto dado pelo Imperador Justiniano ao Mestre dos Ofícios Tatiano, em Constantinopla no 10º dia das calendas de maio, durante o Consulado de Mavortio) estabelecia que o mestre dos ofícios devia apresentar um relatório quadrimestral da atividade dos oficiais chamados “scholarii” ao ofício dos registros.

2. Na alínea 1 do item 6 (contendo um decreto proferido pelo Imperador Justino ao Prefeito Pretoriano Marino em Constantinopla, nas calendas de dezembro, durante o consulado de Constantino e Euterico, em 531) do Título VIII (que trata dos “advogados de diferentes juízes”) do Livro II do Codex é feita uma menção aos notários de difícil compreensão hoje em dia: “além do que consta acima, nós achamos que as cartas sagradas que são apresentadas para um ilustre tribuno pretoriano ou notário para sua aprovação devem ser despachadas não apenas no nome de um, mas de ambos os advogados do tesouro, se se referem a seus próprios filhos ou aos daqueles de algumas outras pessoas”.

No item 4 (contendo um decreto dado pelo Imperador Anastácio ao Prefeito Pretoriano Eustácio em Constantinopla, no 12º dia das calendas de dezembro, durante o consulado de Ariovinius e Messala, em 506) do título VIII  do mesmo livro dispunha-se que, após a aposentadoria de um advogado do tesouro, seus filhos livres deviam ser integrados ao “eminente corpo de notários”, parecendo aqui que se concedia uma honraria aos filhos dos referidos advogados, ficando a dúvida se não seria o próprio advogado aposentado com filhos livres que seria integrado ao corpo de notários.

No item 1 (contendo um decreto dado pelo Imperador Alexandre a Maximiana no 12º dia das calendas de abril, durante o consulado de Máximo e Paterno, em 234) do título XLIII desse livro do Codex era feita uma menção a registro de nascimento, dizendo-se que, se tivesse menos de 25 anos e provasse que os registros de seu nascimento estavam errados, indicando uma idade superior, a pessoa podia, ao atingir a maioridade, reivindicar a restituição de todos os seus direitos lesados durante a sua minoridade.

3. No item 16 (contendo um decreto proferido pelo Imperador Justiniano ao Prefeito Pretoriano Menna) do título XXI (que tem por título “a respeito da confiança a ser conferida aos instrumentos escritos, sua perda, quando recibos e contra-recibos devem ser dados e o que pode ser feito sem ser reduzido a escrito”) do livro IV do Codex ordenava-se que contratos de venda, troca ou doação não tinham nenhuma força se não tivessem sido feitos por escrito e confirmados pela assinatura das partes; se os instrumentos fossem feitos por notários, era necessário que o instrumento fosse reconhecido pelas partes.

No item 4 (contendo um decreto dado pelo Imperador Alexandre a Vitus nas calendas de novembro, durante o terceiro consulado de Alexandre e Dio, em 230) do título XIX (referente às provas) do mesmo livro do Codex constava uma regra muito importante para o tema que se está tratando: o domínio não deve apenas ser provado pelo documento da venda, mas também por qualquer outra evidência legal.

No item 2 (contendo um decreto dado pelo Imperador Leão ao Prefeito Pretoriano Viviano) do título XCII (que trata dos eunucos) do mesmo livro era ordenado que os eunucos romanos não podiam ser negociados, sob pena da mais severa penalidade (provavelmente a de morte), a que ficava sujeito também o tabelião que redigisse o respectivo instrumento.

No item 3 (contendo um decreto de Justiniano para o Prefeito Pretoriano Juliano) do título LXVI (que tratava da enfiteuse) era dito que o proprietário devia permitir o ingresso na posse do imóvel do novo enfiteuta que adquiriu o direito legalmente, fazendo a comprovação dessa permissão mediante uma declaração feita a um notário.

4. O item 8 (dado por Justiniano ao prefeito pretoriano Demóstenes em Constantinopla nas calendas de junho, durante o consulado de Justiniano e Valério) do título XXII (que tem por título “quem pode fazer um testamento e quem não pode”) do livro VI do Codex tratava do testamento feito por cego, cuja validade dependia da presença de sete testemunhas e de um notário, que colocaria as declarações do cego por escrito, mencionando obrigatoriamente os nomes dos herdeiros, a ordem de sua nomeação e a parte atribuída a cada um; então, todos assinavam e o notário selava o instrumento. Era possível também que o cego confiasse a alguém a tarefa de reduzir a escrito suas declarações; posteriormente o notário lia esse texto às sete testemunhas e ao testador, o qual devia confirmar se essa era a sua vontade; então, o notário procedia da mesma maneira prevista acima neste parágrafo; se não houvesse um notário, então uma oitava testemunha podia tomar o seu lugar e fazer as suas vezes.

O item 23 do Título XXIII desse mesmo livro do Codex continha um decreto dado por Justiniano ao Prefeito Pretoriano Arquelau em Constantinopla, no 13º dia das calendas de dezembro de 524, durante o 2º consulado de Justino, estabelecendo que os testamentos dos mortos executados em Constantinopla apenas podiam ser abertos na presença do Superintendente do Censo, o qual estava proibido de cobrar qualquer quantia se o montante do espólio fosse inferior a 100 áureos; o juiz ou o defensor da igreja que recebesse um testamento para registro (o registro do testamento seria a sua abertura?) seria multado em 50 libras de ouro porque a última vontade de uma pessoa não podia ser frustrada por um registro ilegal, feito por autoridades não autorizadas.

O item 24 (dado pelo Imperador Justiniano ao prefeito pretoriano Menna nas calendas de janeiro, durante o 2º consulado de Justiniano, em 528) do título XXIII (que tinha por título “sobre testamentos e de que maneira eles devem ser escritos”) do mesmo livro VI do Codex continha a ordem do imperador de que não fossem declarados nulos os testamentos em que os herdeiros fossem nomeados após a nomeação de legatários ou em que faltasse alguma formalidade por falta do notário ou de alguma outra pessoa que redigisse o documento.

O item 29 (dado por Justiniano ao Prefeito Pretoriano João, em Constantinopla, nas calendas de março, após o 5º consulado de Lampadio e Orestes, em 531) do mesmo título XXIII prescrevia que o testador devia indicar por escrito com sua própria letra o nome dos herdeiros testamentários; se não soubesse ou não pudesse escrever, devia indicá-los oralmente na presença das testemunhas; e, se não soubesse escrever e não pudesse falar, então estava proibido de fazer testamento, ficando o tabelião que infringisse essa proibição sujeito às penas de falsificação.

A alínea 2) do item 22 (dado pelo mesmo imperador ao senado em Constantinopla no 5º dia das calendas de dezembro, após o 5º consulado de Lampadio e Orestes, em 531) do título XXX (que trata de alguns aspectos do inventário) do mesmo livro VI do Codex previa que o herdeiro que estivesse na dúvida se devia aceitar uma herança e que passasse a administrar o espólio devia começar a redigir o inventário dos bens integrantes do espólio dentro do prazo de 30 dias da abertura do testamento ou da ciência de sua condição de herdeiro e devia completá-lo em 60 dias na presença de notários e outras pessoas necessárias para a sua preparação, concluindo-o com sua assinatura e com a declaração de que não cometeria nenhum ato fraudulento; se o herdeiro não soubesse escrever, ele podia convocar um notário especial para o único objetivo de assinar em seu lugar, logo após o “venerado sinal da cruz” feito pelo próprio herdeiro[[3]](#footnote-3), o que seria feito na presença de testemunhas que conhecessem o herdeiro.

O item 3 (dado por Justiniano ao Prefeito Pretoriano João em Constantinopla nas calendas de setembro, após o 5º consulado de Lampadio e Orestes, em 531) do título XLIII do mesmo livro do Codex estabelecia que, quando se deixassem vários bens para vários herdeiros, far-se-ia um sorteio para estabelecer a ordem da escolha; e os bens deviam ser avaliados da seguinte maneira: um escravo com mais de dez anos da idade valia vinte “sólidos” e com menos, apenas dez; um escravo que fosse artesão habilidoso valia trinta; um escravo notário (parece ser o escravo que sabia escrever) valia cinquenta; um escravo médico ou “parteiro” valia sessenta; eunucos valiam mais do que um escravo comum: com menos de dez anos valiam trinta, com mais, cinquenta e se com habilidade em algum negócio, setenta sólidos!

5. No item 1 (contendo o decreto dado por Justiniano ao Prefeito Pretoriano João) do título VI (que trata da abolição da liberdade latina e sua transferência para o corpo dos cidadãos romanos) do Livro VII do Codex, Justiniano ordenava que qualquer um podia libertar seu escravo por carta, desde que o senhor do escravo assinasse a carta na presença de cinco testemunhas ou que a carta fosse escrita pelo próprio senhor do escravo, revelando a firmeza de sua intenção. Se a carta fosse escrita pelo próprio senhor do escravo ou por notário, estabelecendo que o escravo tinha direito à liberdade, este último passava a gozar desse benefício e da cidadania romana.

O item 3 (dado a Philadelphus por Diocleciano, Maximiano e os césares[[4]](#footnote-4)) do Título IX (que trata da manumissão dos escravos pertencentes ao império) do mesmo livro do Codex diz, pelo que se pôde entender, que um liberto que exercesse a função de notário perdia a sua liberdade, o que é absolutamente incompreensível, transcrevendo-se abaixo o referido texto para traduções mais competentes[[5]](#footnote-5).

O item 3 (dado pelo Imperador Justiniano a Florus, conde dos assuntos privados, em Constantinopla, no 5º dia das calendas de dezembro, após o 5º consulado de Lampádio e Orestes, em 581) do Título XXXVII do mesmo livro estabelecia que as doações feitas pelo Imperador e pela Imperatriz de bens próprios ou de bens do tesouro não dependiam de registro para sua validade.

O item 2 (dado ao Prefeito Pretoriano João por Justiniano em Constantinopla nas calendas de outubro, após o consulado de Lampadio e Orestes, em 531) do título XC (que tratava da abolição da prescrição de um ano dos contratos feitos na Itália, bem como dos seus diferentes termos, exceções, prescrições e interrupções) do mesmo livro do Codex previa que, se faltasse aquele que possuía um bem pertencente a terceiro ou que estivesse dado em garantia a um credor, o proprietário ou o credor não podiam tomar o bem em questão na ausência desse possuidor, estando apenas autorizados a aparecer perante o governador, o bispo ou o defensor da cidade e declarar sua vontade; se estas autoridades não estivessem presentes, então o proprietário ou o credor podiam fazer uma declaração assinada por notário ou, na ausência deste, por três testemunhas a fim de interromper a prescrição.

O item 10 do título LXXII (contendo uma lei dada por Justiniano ao Prefeito Pretoriano João em Constantinopla no 15º dia das calendas de novembro de 532, após o 5º consulado de Lampadio e Orestes) do mesmo livro do Codex, determinando que o credor que possuísse um bem do devedor e o vendesse devia selar a importância que ultrapassasse seu crédito na presença de notários e depositá-la na caixa forte da igreja da cidade, lavrando-se uma ata disso, que devia ser registrada pelo defensor da cidade, a fim de permitir que outros credores recebessem seu pagamento e impedir que o credor que vendeu a propriedade do devedor lesasse este último de alguma maneira.

6. O Livro VIII do Codex citava três vezes a palavra notário e fazia várias menções a registro.

O item 11 do título XVIII desse livro do Codex (que trata do decreto dado pelo Imperador Leo ao Prefeito Pretoriano Erythrius a respeito dos créditos preferenciais no caso de bem dado em garantia) mencionava que instrumentos mantidos em segredo, escritos pelas partes com suas próprias mãos ou por notário ou por terceiros, deviam ser considerados como publicamente executados, não ficando claro o que isso significava. Em seguida, o texto parecia estabelecer uma exceção a essa regra, dizendo que, se o instrumento nos termos previstos acima constituísse uma garantia sobre bem, então ele não prevalecia contra um outro documento publicamente executado, salvo se assinado por três testemunhas aprovadas e de boa reputação, ocasião em que o instrumento secreto devia ser reputado como publicamente executado.

O item 27 do Título XLI (contendo uma lei baixada pelos Imperadores Diocleciano e Maximiano, conjuntamente com os dois césares da época, dirigida a Proculiano e publicada nas calendas de setembro de 290, durante o 4º consulado de Diocleciano e o 3º consulado de Maximiano) estabelecia que a adoção não podia ser feita por documentos privados, mesmo que reconhecidos por um tabelião, mas apenas em uma cerimônia na presença do governador.

No item 4 (que se refere a um decreto dado pelos Imperadores Diocleciano e Maximiano e pelos césares da época) do título XLVIII do mesmo livro (que trata das adoções) era dito que a adoção não podia ser feita por documentos particulares, mesmo que reconhecidos na presença de um notário, também não ficando muito claro o que seria esse reconhecimento.

O item 5 (contendo um decreto dado pelo Imperador Anastácio ao Prefeito Pretoriano Constantino, em Constantinopla, no 11º dias das calendas de Augusto, durante o consulado de Probus e Avienos Junior, em 503) do título XLIX do mesmo livro VIII do Codex previa que o ascendente que desejasse emancipar alguém que estava sob sua autoridade devia encaminhar à autoridade competente a petição de emancipação, que seria registrada após ser despachada, com o que a emancipação obteria plena validade.

O item 25 (contendo um decreto dado pelo Imperador Constantino ao Prefeito Pretoriano Maximus no 3º dia das nonas de fevereiro durante o consulado de Sabino e Rufino em 323) do título LIV do mesmo livro VIII do Codex prescrevia que as doações deviam ser registradas.

O item 27 (contendo um decreto dado pelo Imperador Constantino a Severo, conde das Espanhas, no 3º dia das nonas de maio, durante o consulado de Dalmácio e Zenófilo, em 333) do título LIV do mesmo livro VIII do Codex prescrevia que todas as doações deviam ser registradas, especialmente aquelas cujas partes eram parentes, parecendo dizer que esse registro podia ser feito em qualquer lugar, mesmo que diferente do local em que situada a coisa doada.

No item 30 (contendo um decreto dado pelo Imperador Leão ao Prefeito Pretoriano Constantino em Constantinopla no 5º dia das nonas de março, durante o consulado de Patrício e Richomério, em 459) do título LIV do mesmo livro dispunha-se que doações feitas em Constantinopla deviam ser registradas pelo mestre do censo, não importando onde o bem doado estivesse situado; se a doação fosse feita em outras cidades, estando o governador ausente ou não, ou havendo outros magistrados ou não, ou se apenas o defensor residisse lá, o doador podia registrar a doação com a autoridade que ele escolhesse.

No item 31 (contendo uma lei passada pelo Imperador Zeno ao Prefeito Pretoriano Sebastiano em Constantinopla, nas calendas de março, durante o consulado de Ello, em 478) do título LIV (o qual trata de doações) mencionava-se que, no caso de uma doação publicamente registrada, não era necessário convocar testemunhas e vizinhos, pois o depoimento destas era desnecessário em caso de haver registro; decretou-se também que não era necessário registrar as doações, se elas fossem elaboradas por notário ou por outra pessoa, mesmo que sem a assinatura de testemunhas, bastando que o doador ou alguém autorizado por ele tivesse assinado o documento; por fim, frisou-se que o instrumento escrito não era requisito de validade para as doações.

O item 32 seguinte continha uma lei dada pelo Imperador Anastácio ao Prefeito Pretoriano Eufêmio nas calendas de maio de 496, durante o 5º consulado de Paulo, determinando que as doações apenas deviam ser registradas pelo mestre do censo; se esse registro fosse feito em uma outra cidade ou por outra autoridade, incidia a pena de 20 libras de ouro, que era aplicada ao tabelião que ajudasse com seu testemunho a fazer esse registro proibido, sendo de notar que esse item foi decretado posteriormente ao item 30 examinado acima, parecendo então que devia prevalecer em relação àquele.

O item 34 seguinte continha uma lei dada por Justiniano ao Prefeito Pretoriano Demóstenes, no 3º dia das calendas de novembro, durante o consulado de Décio, em 529, lida pela sétima vez no novo consistório do Palácio de Justiniano, pela qual se determinava que a validade de qualquer doação de valor inferior a trezentos sólidos, fosse ordinária ou pré-nupcial, não dependia de seu registro; contudo, a validade das de valor superior dependia desse registro, parecendo dizer que a invalidade só alcançava o montante que excedesse esses trezentos sólidos; além do mais, as doações feitas pelo imperador ou para finalidade pia não dependiam de registro para sua validade também; as doações ante-nupciais feitas a menores adultos(?)[[6]](#footnote-6) valeriam independentemente de registro igualmente.

Se o bem doado não fosse dinheiro, mas bem móvel ou imóvel, ele seria estimado; se o contrato não tivesse sido registrado, então a invalidade atingiria apenas a parte excedente.

Diversas doações envolvendo as mesmas pessoas em datas diferentes não deviam ser unificadas para verificar se o limite de trezentos sólidos havia sido atingido ou não.

O item 36 continha um decreto de Justiniano dado ao Prefeito Pretoriano João em Constantinopla, no 15º dia das calendas de novembro, após o consulado de Lampadio e Orestes, em 531, elevando para 500 sólidos o montante máximo da doação que independia de registro para sua validade e estabelecendo algumas exceções a essa regra.

O item 4 (contendo um decreto do Imperador Justiniano dado ao Prefeito Pretoriano Juliano em Constantinopla, nas calendas de setembro, durante o 5º consulado de Lampádio e Orestes) estabelecia que as doações mortis causa deviam ser igualmente registradas.

7. O título XXII do Livro IX do Codex tratava da Lei Cornélia com referência a falsificações, mencionando-se em seu item 21 que um notário que posteriormente se tornasse decurião não podia invocar os privilégios de seu novo cargo para isentar-se da tortura normalmente aplicada aos acusados de falsificação.

8. O item 1 (contendo um decreto dado pelos Imperadores Valentiniano, Valente e Graciano ao Prefeito Pretoriano Probo, no 4º dia dos idos de março, durante o consulado de Valentiniano e Valente, em 365) do título VI do livro X do Codex estabelecia que aquele que devia receber dinheiro com juros de oficiais, dentre eles os notários, e que fosse condenado devia ser condenado a pagar o quádruplo dos danos.

O nº 1 do item III do título XXIII prescrevia que o governador devia enviar relatórios quadrimestrais dos valores de tributos cobrados e que figuravam nos registros públicos.

O item 15 (contendo um decreto do Imperador Constantino a um certo Michilius Hilarian) do título XXXI do mesmo livro manifestava o desejo do referido imperador de que os decuriões não exercessem a função de notários.

O item 61 (contendo um decreto dado pelo Imperador Leo) do Título XXXI (que tratava dos decuriões, de seus filhos que herdavam o título e da maneira como eles eram liberados dos deveres do ofício) do mesmo livro mencionava um certo Irenseo, “eminente tribuno e notário”, determinando o imperador que este último não devia ser perturbado pelo fato de ter herdado o título de decurião, o que provavelmente devia ter relação com o previsto no parágrafo anterior.

O item 12 (contendo um decreto dado pelos Imperadores Graciano, Valentiniano e Teodósio ao Prefeito Pretoriano Hypatio, dado no 5º dia dos idos de dezembro, durante o consulado de Antônio e Syagrio, em 382) do título XLVII do mesmo livro concedia a alguns oficiais a isenção de trabalhos ignóbeis, o que incluía moer trigo, assar pães, cuidar de carros e cavalos, prover material de construção e fornecer carvão, parecendo existir naquele tempo a obrigação de todos os cidadãos dedicarem-se a essas atividades, sendo apenas alguns isentos disso.

9. O item 1 (contendo um decreto dos Imperadores Leão e Antêmio ao Prefeito Pretoriano Nicostrato) do título LIII do livro XI do Codex parece prescrever a nulidade de qualquer artifício que a pessoa empregasse para fugir de suas obrigações fiscais, ficando o notário que redigisse o respectivo instrumento sujeito à pena de confisco de suas propriedades.

O item 5 do título XLII do mesmo livro estabelecia que a carta autorizando o uso de águas não devia ser registrada pelo governador da província, mas por uma outra autoridade cuja identidade não fica clara no texto.

O título XLVII (que tem por título “Sobre os fazendeiros, os possuidores de terras registradas e os servos”) do mesmo livro prescrevia no seu item 6 que os governadores das províncias deviam compelir os servos fugitivos a retornar às terras junto às quais estavam registrados.

O título LV do mesmo livro continha um decreto dado pelos Imperadores Leão e Antêmio ao Prefeito Pretoriano Nicostrato vedando a venda de imóveis para estrangeiros e permitindo apenas a venda a um habitante registrado da mesma localidade.

O item 2 do título LXVI do livro XI do Codex continha um decreto dado pelos Imperadores Teodósio e Valentiniano em Constantinopla no 5º dia das calendas de abril de 396, durante o 4º consulado de Arcádio e o 3º de Honório, estabelecendo que, no caso de ocupação de terras do domínio privado do imperador, estas deviam ser restauradas a sua condição inicial, “de acordo com o antigo registro”, e qualquer rescrito obtido fraudulentamente ou qualquer prescrição baseada no decurso do tempo ou qualquer registro do censo seria inútil, porque o título do domínio pessoal do imperador não podia ser anulado por um relatório falso, uma posse duradora ou um novo registro, passando a impressão de que, em circunstâncias normais, algum registro em sentido contrário podia anular o domínio de alguma pessoa que não fosse o imperador.

10. O item 1 (contendo um decreto dado pelo Imperador Leão) do Título VII (que tratava dos “primicerius”, “secundicerius” e notários) do Livro XII do Codex prescrevia que os notários sempre mantinham seu título de notário, mesmo em caso de aposentadoria ou renúncia ou recepção de qualquer outro cargo, devendo neste último caso adicionar ao título de notário o título do novo cargo; e se algum oficial, especialmente os vinculados ao imperador, culposa ou dolosamente, cobrasse precipitadamente tributos de um ex-notário, devia ser pesadamente multado e excluído do corpo de contabilistas (provavelmente esses contabilistas na verdade eram os cobradores de impostos).

O item 2 do mesmo título começava pela afirmação de Justiniano de que “o eminente e nobre corpo de tribunos dos notários, que prestam importantes serviços ao público, devem ser encorajados e aumentados pela concessão de distinções e privilégios”.

Depois, Justiniano decretava algo que não aparentava decorrer daquilo que se disse no parágrafo anterior: aqueles que atingiram o grau de “primicerius” (que não se conseguiu descobrir o que fosse) deviam permanecer no cargo por dois anos; além do mais, ordenou que os tribunos que se ausentaram do palácio imperial para tratar de seus assuntos particulares, mesmo que com a devida autorização, deviam perder um grau por ano de ausência, sendo colocados atrás dos que antes lhe eram inferiores; os que se ausentassem por mais de cinco anos contínuos deviam ter seus nomes excluídos dos registros de tribunos, mas não ser excluídos de sua ordem porque homens que estavam nessa condição não podiam realizar as atividades relativas ao censo, à imposição de taxas, à assessoria de propriedade ou atividades semelhantes.

E se afirmava no texto que Justiniano considerou necessário estabelecer isso a fim de que ninguém pudesse, através de intriga política, favor oficial ou algo do gênero, atingir grau a que não estava intitulado e ter precedência em relação a outros sem exercer o serviço imperial, mas sim trabalhando para seus próprios interesses.

E quando algum tribuno, após longo e árduo serviço, fosse forçado a aposentar-se por causa de idade, ele devia, após ter cessado de atuar como primicerius e chefe dos contabilistas, obter o grau de mestre dos ofícios[[7]](#footnote-7).

O título XV desse livro fazia menção a um registro de gramáticos, sofistas e juristas.

O item 8 (contendo um decreto do Imperador Anastácio) do título XXII do mesmo livro previa que o notário tinha direito à metade de um sólido pela preparação de todos os documentos necessários em um processo civil ou criminal movido contra um oficial.

O item 10 (contendo um decreto dos Imperadores Marciano e Valentiniano) do título XLI desse livro parecia dizer que ordinariamente as pessoas em Roma estavam obrigadas a alojar soldados e oficiais em seus prédios, concedendo-se isenções a essa regra a diversas pessoas, conforme a dignidade do cargo que ocuparam, e se estabelecendo que o chefe dos notários estava completamente isento dessa obrigação.

O item 5 do título XXXIV era a reprodução de um decreto de Justiniano que determinava que tudo o que fosse ilegalmente inscrito nos registros públicos era nulo e não produzia nenhum efeito, bem como fazia menção a um ofício de registros imperiais.

O item 10 (contendo um decreto do Imperador Zeno) do título L do livro tratado neste item parecia estabelecer que um secretário só podia aceitar os serviços de um notário por quatro vezes e com intervalo de um ano entre cada vez, o que não é de fácil compreensão, haja vista não ser possível definir adequadamente o que vem a ser esse secretário.

O nº 1 desse item estabelecia que era necessário mencionar em todos os documentos públicos diversos requisitos, dentre os quais o nome do notário que examinou e assinou o documento.

E seu nº 2 previa que se algum documento expedido por algum ofício no leste, na Ásia ou na Trácia não obedecesse o estabelecido acima, o respectivo oficial devia ser processado por falsificação e o notário multado em quinze libras de ouro.

O item 3 (contendo um decreto do Imperador Justiniano) do título LX desse livro proibia a todos os que assistiam ao imperador tratar de assuntos da localidade onde nasceram, viviam ou trabalharam, ficando o notário que violasse essa proibição sujeito à pena de uma libra de ouro.

**III-II - Digesto**

11. Fugindo um pouco do tema, convém lembrar o item 96 (tirado do livro de Marciano sobre negócios fiduciários) do título XVII (relativo a diferentes regras da lei antiga) do livro V do Digesto, o qual continha uma máxima muito interessante, que ressoa até hoje nos códigos em vigor: quando um instrumento era ambíguo a intenção da parte que o produziu devia ser considerada[[8]](#footnote-8).

12. No item 10 do título III do livro XXII do Digesto transcrevia-se a opinião de Marcelo, contida no livro III do seu Digesto, de que o Senado decretou que os registros do censor e dos registros públicos são evidência melhor do que a de testemunhas.

13. O Título V do Livro XL do Digesto tratava da concessão da liberdade aos escravos, mencionando-se no item 41 (extraído do livro IV da obra “opiniões” de Scaevola) um notário encarregado de fazer a manumissão de um escravo, sendo isso o que há de relevante no trecho, que não é de fácil compreensão hoje em dia.

14. O item 6 (tirado do Livro de Paulo sobre Plautius) do título III (relativo a pagamentos e quitações) do livro XLVI do Digesto estabelecia que não era a ordem do instrumento escrito que devia ser considerada, mas o que parecia ser a intenção das partes, devendo ser recordado aqui aquilo que se disse na nota 8 de rodapé.

15. O Título V do Livro XLIII do Digesto tratava da obrigação de todos de apresentar em juízo o testamento deixado por alguém falecido.

No ítem 3 desse título, extraído do livro LXVIII da obra “sobre o edito” de Ulpiano, era feita uma menção aos notários, dizendo-se que, se possuísse um testamento como depositário, o notário estava igualmente sujeito às obrigações desse título.

16. A alínea 3 do item 9 (tirado do livro de Ulpiano “sobre os deveres do procônsul”) do título X (relativo à lei Cornélia sobre fraudes e a um certo decreto Liboniano do Senado) do Livro XLVIII do Digesto estabelecia que a penalidade da lei Cornélia devia ser aplicada àquele que consciente e fraudulentamente selasse ou provocasse o selamento de qualquer instrumento escrito.

O item 16 do mesmo título (tirado do livro de Paulo “opiniões”) reiterava que o selamento de qualquer instrumento falsificado, com a exceção de testamentos, acarretava a penalidade da Lei Cornélia.

O item 9 do título XIX do mesmo livro transcrevia um outro trecho de Ulpiano em que se dizia que era usual proibir notários de praticar o direito, o que era mais amplo do que simplesmente proibir o exercício da advocacia, haja vista que a proibição de prática do direito parece significar a proibição do exercício de qualquer profissão jurídica.

17. O item 1 do título XIII do livro L do Digesto continha um trecho de Ulpiano em que se reconhecia ao governador das províncias o poder de fixar a remuneração de um notário.

O item 96 (tirado do livro “Fidúcia” de Marciano) do título XVII (que trata de diferentes regras da lei antiga) desse mesmo livro do Digesto dispunha que, quando um instrumento era ambíguo, a intenção da parte que o produziu devia ser considerada, devendo mais uma vez ser lembrada aqui a nota de rodapé 8.

O título III desse livro previa um registro dos nomes dos decuriões.

O nº 11 do item 18 do título IV desse livro fazia menção a um registro dos condutores de camelos.

O item 6 do título VIII referia-se a um registro da compra de grãos.

O item 4 do título XV afirmava que, se sofressem dano os bens constantes de registros públicos como declarados por uma pessoa para fins de tributação, isso devia ser considerado na redução do respectivo tributo.

**III-III – Institutas**

18. O Título XI do Livro I das Institutas fazia uma pequena referência aos notários ao tratar da adoção, dizendo que a arrogação (uma modalidade de adoção concedida pelo imperador) dependia de o adotante comprometer-se perante um notário a, se o menor morresse antes de alcançar a puberdade, entregar o patrimônio do adotado a aqueles que o herdariam se a adoção não tivessse existido.

19. No título VII do livro II das Institutas de Justiniano era feita mais uma menção ao registro de doações de bens de valor superior a um dado limite.

20. O Título XXIII do livro III das Institutas de Justiniano tratava da compra e venda e fazia uma referência aos notários.

Lá era dito que o contrato de compra e venda verbal estava completo apenas com o acordo entre as partes sobre o preço, mesmo que o preço não tivesse sido pago e que nenhum sinal tivesse sido dado. Contudo, o contrato escrito de compra e venda apenas era considerado completo se o instrumento fosse assinado por ambas as partes, o que valia também para os instrumentos elaborados por notários, podendo cada uma das partes arrepender-se antes de assinar o instrumento, sem ficar sujeita a alguma penalidade, podendo imaginar-se que, diante dessas disposições, tendo as partes manifestado a intenção de celebrar um contrato de compra e venda por escrito, então este só se aperfeiçoaria com a assinatura do instrumento; mas se não tivessem manifestado a intenção de celebrar o contrato por escrito, então bastaria o consenso das partes quanto ao preço e à coisa para que o contrato fosse reputado perfeito.

E o caput desse título acabava com uma disposição que, de certa maneira, encontra-se em vigor até hoje: as partes podiam arrepender-se, se nada tivesse sido dado de sinal; mas, se o sinal tivesse sido dado, então a parte arrependida, se vendedora, devia restituir o sinal em dobro e, se compradora, perdia o sinal[[9]](#footnote-9).

21. O item VII do título XVIII do livro IV das Institutas ensinava que a Lei Cornélia sobre falsificações aplicava a pena de morte ao escravo e a pena de deportação ao homem livre que escreveu, selou, leu ou substituiu um testamento ou outro instrumento falso, bem como fez ou imprimiu um selo falso, consciente e fraudulentamente, acreditando-se que tal disposição aplicava-se aos notários.

**III-IV – Novellae**

22. No capítulo II da Novela I, Justiniano trata da Lei Falcídia, que garantia ao herdeiro uma porção de pelo menos 1/4 do patrimônio, no caso de o falecido ter constituído legados; nesse caso, temendo não receber a sua parte, o herdeiro devia convocar todos os legatários para participar do inventário do espólio, a ser redigido por um notário; na falta de algum legatário, o inventário devia contar com a participação de três testemunhas, não bastando apenas a participação do notário.

23. Na Novela VII, dada no 17º dia das calendas de maio no consulado de Belisário, o Imperador Justiniano proibiu a venda, a doação, a troca, a hipoteca e a enfiteuse perpétua de imóveis pertencentes à Igreja, a hospitais, a asilos e a mosteiros.

E o notário que redigisse os documentos relativos a essas operações proibidas ficava sujeito a exílio perpétuo.

Ao mesmo tempo, o imperador estabelecia a exceção de que os referidos imóveis podiam ser alienados ao Império, ficando o notário que redigisse o respectivo instrumento isento da pena mencionada acima.

24. No capítulo III da novela XIII, Justiniano estabelecia que competia ao imperador nomear os pretores do povo, o qual escolheria dentre os condes consistoriais (cuja função é ignorada) os tribunos pretorianos ou os notários, o que parece indicar a importância da condição de notário entre os bizantinos.

25. O capítulo III da Novela XV estabelecia que todos os documentos seriam registrados pelos defensores da cidade e que nenhum governador de província proibiria que algum instrumento fosse redigido ou publicado.

É interessante notar que essa novela começava com uma explanação de Justiniano a respeito do baixo prestígio dos defensores, o qual, segundo ele, decorria do fato de eles serem totalmente dependentes do governador, o qual podia substituí-los “ad nutum”, do que decorreu que para aumentar o prestígio desses oficiais Justiniano concedeu a eles um prazo de mandato e proibiu os governadores de dispensá-los.

26. As novelas XXIV, XXV, XXVI e XXVII tratavam do governador da Pisídia, do pretor da Licaônia, do pretor da Trácia e do conde de Isauria, respectivamente, prevendo, no que interessa ao tema aqui tratado, que as referidas autoridades pagariam determinadas quantias a cada “chartularius” imperial e ao chefe dos tribunos dos notários, não se sabendo exatamente o que seria um “chartularius” ou um tribuno dos notários, acreditando-se apenas que o “chartularius” seria um arquivista, encarregado de arquivar e guardar todos os documentos de uma certa autoridade.

Além disso, nas Novelas XXV, XXVI e XXVII Justiniano estabelecia que a remuneração dos respectivos oficiais (pretor e conde) seria de 300 sólidos, ao passo que os “chartularius” dos aposentos imperiais (bedchamber: gabinete?) receberiam 9 sólidos e o chefe dos tribunos dos notários, 24.

27. A novela XLIV, dada no 19º dia das calendas de setembro do 2º ano após o consulado de Belisário, começava com um prefácio em que Justiniano esclarecia o caso que o levou a decretar a referida lei: um instrumento foi escrito por um notário e subscrito por uma mulher que posteriormente alegou que havia várias cláusulas com as quais ela não havia consentido; chamado a juízo, o notário informou que ele não estivera presente na assinatura do documento e que o documento havia sido ditado a um de seus encarregados, o qual foi convocado também e afirmou que não tinha escrito o documento, mas apenas comparecido no ato de sua assinatura e que aquele que o escrevera não podia mais ser encontrado.

No capítulo I da lei é decretado então que, para evitar situações inconvenientes como a relatada no prefácio, o tabelião sempre devia estar presente no ato da assinatura dos instrumentos, sob pena de o documento ser reputado incompleto.

No nº 1 desse capítulo era estabelecida a pena de perda do ofício ao tabelião que não cumprisse a obrigação referida no parágrafo anterior.

No nº 2 era dito que o chefe do corpo de notários não devia sofrer nenhuma pena nem perder seus emolumentos se algum notário subordinado descumprisse a presente lei, o que tem relevância principalmente para deixar claro que em Bizâncio havia um colégio notarial com um superior.

No nº 4 autorizavam-se os notários a indicar substitutos, os quais deveriam estar presentes no ato da assinatura dos instrumentos no caso de o notário não o poder fazer, fazendo-se a ressalva de que, se o notário ou o substituto não estivessem presentes nesse momento, então o documento não seria nulo, em razão de sua utilidade para as partes, parecendo que aqui se estabelece algo contraditório com o caput desse capítulo, em que se dizia que o documento nessas circunstâncias seria tido como incompleto.

Por fim, a referida novela era encerrada no capítulo II, em que se estabelecia uma regra atinente a um aspecto um pouco diferente e que não era de fácil compreensão: nesse capítulo Justiniano estabelecia que os notários deviam escrever seus instrumentos no conjunto de folhas chamado “protocolo“, que trazia na sua parte superior o título do glorioso conde dos benefícios imperiais - que era provavelmente a autoridade imperial encarregada dos notários -, a data da assinatura do instrumento e o que mais fosse costumeiro escrever aí, ficando os notários proibidos de abreviar o protocolo e obrigados a deixá-lo como ele tinha sido inserido, acrescentando o imperador que havia muitas falsificações em instrumentos que tinham protocolos que não pertenciam a eles, mas a outros documentos, o que nulificava o instrumento, determinando que todo o documento devia ser escrito na mesma folha[[10]](#footnote-10), sendo tudo o que se escreveu neste parágrafo de difícil compreensão hoje em dia.

28. O capítulo I da novela XLVI mais uma vez fazia menção a um estranho escritório de registro, no qual o adquirente de uma propriedade eclesiástica com débitos podia registrar o recibo de pagamento desses débitos a fim de ficar plenamente liberado de qualquer responsabilidade por esses débitos.

29. A novela XLVII prescrevia que todos os documentos públicos, inclusive as escrituras públicas, deviam começar da seguinte maneira: “no ano do reinado do mais sagrado e augusto Imperador ...”, indicando-se em seguida o nome do cônsul daquele ano, o mês e o dia do documento.

30. Na novela LII Justiniano estabelecia que as doações de pessoas privadas ao imperador não necessitavam ser registradas, a menos que elas fossem efetuadas por instrumento público lavrado por notário.

Ao baixar esse decreto, Justiniano igualou o tratamento das doações feitas pelos particulares ao imperador com aquele pertinente às doações feitas pelo imperador aos particulares, que, por uma disposição do Imperador Zeno, não deviam ser registradas também.

Aqui dois comentários merecem ser feitos: primeiro que já havia um “misterioso” registro de doações em Roma, sobre o qual não se conhecem muitos detalhes; o segundo é que não se consegue entender o motivo que levou o imperador a distinguir as doações feitas ao imperador por escritura pública, as quais deviam ser registradas, ao contrário das doações feitas de outras maneiras, as quais não exigiam registro.

31. Na novela LXVI Justiniano estabelecia que as constituições imperiais sobre testamento apenas entrariam em vigor dois meses após seu registro na capital do império ou nas províncias, a fim de possibilitar seu conhecimento pelos tabeliães e impedir que fossem lavrados testamentos nulos.

32. A Novela LXXIII, dada no dia após as nonas de junho do 12º ano do reinado de Justiniano, é a que mais extensamente trata dos notários.

No prefácio da novela, Justiniano manifestava-se preocupado com a falsificação de documentos.

No capítulo I, a lei estabelecia que aquele que quisesse celebrar um instrumento de contrato de depósito isento de dúvidas devia providenciar que três testemunhas estivessem presentes no momento da assinatura; contudo, de uma maneira pouco clara, o capítulo dizia que, se o depositante não apresentasse três testemunhas dignas de credibilidade, isso não significava necessariamente que o instrumento devia ser reputado falso, ficando implícito então que nesse caso o juiz julgaria conforme lhe parecesse mais justo.

O capítulo II era intitulado “em que maneira um instrumento evidenciando um empréstimo ou um depósito pode ser feito sem a presença de um notário”.

Então, o texto do capítulo começa dizendo que, se alguém quisesse fazer um instrumento de empréstimo ou de qualquer outro contrato sem desejar que ele se tornasse público (ou seja, se não quisesse que o instrumento fosse redigido por notário), então devia providenciar que três testemunhas assinassem o instrumento ou presenciassem a assinatura pelas partes, acrescentando que a comparação de assinaturas (parece referir-se ao que hoje se chama de perícia grafotécnica) não seria suficiente para que o documento fosse julgado legítimo.

Percebe-se aqui que, enquanto no capítulo I, a falta das três testemunhas não invalidaria necessariamente o documento, no capítulo II a falta dessas testemunhas faria o documento perder a credibilidade: será que o capítulo I era aplicado apenas aos depósitos e o II a todos os outros tipos de contrato? Ou houve mesmo uma deficiência na redação?

O capítulo III aumenta a confusão: então, a lei dizia que, sempre que a comparação de assinaturas gerasse uma conclusão contrária à do depoimento das testemunhas, a esse depoimento devia ser dado mais valor; contudo, nesse caso o juiz devia julgar conforme lhe parecesse mais adequado: ou o juiz devia acolher a tese apoiada pelas testemunhas ou devia valorar livremente a prova, parecendo ter havido mais uma impropriedade na redação da lei.

No capítulo IV repetia-se que não merecia confiança o instrumento desprovido de testemunhas ou de um juramento (certamente de alguma das partes), dizendo o imperador de maneira mais uma vez pouco clara que não se estava declarando nulo o instrumento, mas sim estabelecendo medidas para impedir fraudes e falsificações.

No capítulo V a lei estabelecia que os notários deviam inserir nos seus instrumentos a declaração de que estes tinham sido assinados na presença de testemunhas.

O capítulo VII previa que, quando todas as testemunhas estivessem ausentes ou houvesse alguma razão para duvidar do documento ou o notário que redigiu o documento não estivesse mais vivo ou não pudesse aparecer como testemunha ou não estivesse na cidade, então se faria a comparação das assinaturas, ficando implícito que se colheria a assinatura atual da parte e se a compararia com a constante do instrumento, tirando o juiz daí suas conclusões.

No nº 1 desse capítulo era dito que, se o documento devia ser provado e um notário estivesse presente, este devia dar seu depoimento sob juramento; se não tivesse sido ele que redigiu o documento, mas um de seus encarregados, este devia comparecer para depor; se um notário tivesse escrito o documento integralmente e o tivesse assinado, e nem ele nem seu encarregado estivesse vivo ou pudesse estar presente, o notário devia jurar que redigiu o documento (mas ele não estava mais vivo!!!) e não haveria fundamento para a comparação de assinaturas, transcrevendo-se abaixo o referido texto para que alguém mais douto corrija a tradução, se for o caso[[11]](#footnote-11).

No nº 2 era afirmado que, se o notário estivesse morto, o documento seria provado pela comparação da letra do notário com a constante de outros documentos; se o encarregado que fez a escritura estivesse vivo, ele devia comparecer e a legitimidade do documento seria provada pela comparação de notas (notas? Seria comparação de assinaturas?) e pelo depoimento das testemunhas; se nenhuma dessas pessoas estivesse viva, então a comparação de assinaturas devia ser feita.

E no nº 3 era feita uma afirmação profundamente enigmática[[12]](#footnote-12): se as partes quisessem evitar a prova por comparação de assinaturas, então ambas deviam consentir em registrar o instrumento e fazê-lo público, arquivando-o no escritório de registro, de modo a evitar qualquer suspeita de má-fé, corrupção ou falsificação: ou seja, haveria então na época uma espécie de registro que se assemelharia ao atual registro de títulos e documentos brasileiro?

O capítulo VIII estabelecia que, no caso de um contratante ignorante, devia haver pelo menos cinco testemunhas e o instrumento devia ser elaborado por notário, desde que na localidade houvesse algum.

O capítulo IX previa que nos casos de contratos verbais o juiz julgaria baseado no depoimento de testemunhas e no juramento das partes, acrescentando-se que a lei em análise não se aplicaria aos casos de valor inferior a uma libra de ouro e aos casos ocorridos fora das cidades, onde, diz a lei, poucos sabiam ler e havia poucas testemunhas disponíveis.

33. Na Novela LXXXV Justiniano proibia a fabricação de armas por particulares, concedendo o monopólio de sua produção aos arsenais públicos, que ficavam expressamente proibidos de vendê-las a particulares. Para a execução dessa lei, Justiniano determinou que devia haver cinco “chartulários” para o ofício dos armeiros, que fossem competentes e de boa reputação, para prender os particulares fabricantes de armas e inscrever aqueles que soubessem fazê-las na lista dos armeiros, a fim de que fossem aproveitados nos arsenais públicos.

34. Na novela XC, dada no 5º dia das calendas de outubro do 30º ano do reinado de Justiniano, encontra-se uma referência aos notários.

No capítulo II, Justiniano revogava a lei que havia outrora editado, proibindo prova testemunhal de quitação de dívida contraída por instrumento escrito. E, ao voltar a permitir prova testemunhal nesses casos, Justiniano rejeitava o que ele chamava de testemunho frívolo, ou seja, o testemunho daquele que estava passando e ouviu alguém dizer algo. E Justiano equiparava esse testemunho à situação que ele vivenciou, tendo alguém alegado ter pago uma enorme quantia a seu credor na presença de dois notários e sem a presença de outras testemunhas, sendo o credor homem letrado que poderia ter outorgado a quitação de próprio punho. Então, Justiniano considerava frívolo o depoimento destes notários e portanto desprovido de valor. Justiniano continuava dizendo que um caso semelhante ocorreu em que uma pessoa, na presença de várias testemunhas previamente convocadas e de um tabelião, reconheceu ser a devedora no lugar de uma outra, tendo recebido dinheiro desta outra. Pelo que se pôde entender, após a morte desse devedor, a justiça da época mandou que o devedor substituído pagasse a dívida em razão de ele ter dado dinheiro para que o devedor substituto fizesse essa substituição.

No capítulo III, Justiniano dizia não aceitar esses testemunhos (certamente os frívolos) e as afirmações de notários, em razão de as pessoas letradas, quando queriam reconhecer um pagamento, fazerem-no por escrito. Então, Justiniano determinava que apenas deviam ser admitidas testemunhas idôneas e que tivessem assinado o ato.

Aqui chama a atenção ao fato de que os notários eram mencionados por não terem sido fiéis à sua palavra.

35. A novela CVII, dada por Justiniano a Bassus, conde dos assuntos domésticos, em Constantinopla, nas calendas de janeiro, durante o consulado de Basílio, previa que toda pessoa que soubesse escrever e desejasse dividir seu patrimônio entre seus filhos devia colocar a data com sua assinatura; depois, ele devia indicar os nomes de seus filhos com sua própria mão e os bens que atribuía a cada um; por fim, o testador devia declarar às testemunhas que desejasse o que estava disposto no testamento.

36. Na novela CXII Justiniano tratava dos litígios envolvendo propriedades, prevendo-se em seu capítulo II a obrigatoriedade de o autor da ação relativa a imóveis assinar a denúncia pessoalmente ou por notário, parecendo aqui que essa assinatura por notário seria uma espécie de assinatura a rogo.

37. No capítulo XI da Novela CXVII era determinado que, se fosse dito mas não comprovado que um soldado tinha morrido em batalha, sua esposa apenas poderia casar novamente após pelo menos um ano a contar da declaração sob juramento sobre os Evangelhos dos “chartulários” da divisão de que o soldado estava efetivamente morto e da “redação e registro de um documento público”.

38. A novela CXIX, dada por Justiniano ao Prefeito Oriental Pedro em Constantinopla, no 13º dia das calendas de fevereiro, durante o consulado de Justiniano e Basílio, estabeleceu que nenhum crédito devia ser dado a instrumentos escritos que fizessem menção a outro sem que o outro fosse apresentado

39. Na novela CXX Justiniano tratava de contratos relativos à propriedade eclesiástica, dispondo em seu capítulo XI que o tabelião que participasse de um contrato de hipoteca que violasse a referida novela devia ser condenado a exílio perpétuo.

No capítulo V dessa novela Justiniano decretava que nas enfiteuses e hipotecas com prazo superior a 5 anos de bens eclesiásticos e de estabelecimentos religiosos, os “chartulários” deveriam jurar que não estavam fraudando os direitos da Igreja, proibindo que um parente seu fosse o beneficiário de um contrato desses.

40. Na novela CXXIII Justiniano tratava dos bispos, estabelecendo em seu capítulo III as quantias que deviam ser pagas aos notários quando um bispo era consagrado, provavelmente em razão da lavratura das atas da consagração.

41. Para proteger as esposas, na Novela CXXVII Justiniano determinava o registro dos instrumentos de doação antenupcial no escritório de documentos públicos a fim de que, se o original fosse destruído, “a evidência permanecerá no registro de casamento”.

42. No capítulo XII da novela CXXXI Justiniano manifestava o desejo de que os legados para finalidades pias fossem entregues dentro de seis meses após o registro do testamento.

E no capítulo XV dessa novela Justiniano estabelecia que os superintendentes de asilos de orfãos deviam receber as propriedades pertencentes aos órfãos ou aos asilos na presença dos registradores públicos ou por meio de documentos redigidos em Constantinopla pelo censor e nas províncias pelos governadores ou defensores dos distritos.

43. Na novela CXXXIV fazia-se menção a magistrados que se recusavam a registrar testamentos sem maiores esclarecimentos, cominando-se a tais autoridades a pena de exílio.

44. Na novela CLXII Justiniano abordava uma questão que lhe foi submetida por um de seus prefeitos: um marido fez doações a sua esposa, mas não lhe entregou os bens; quando o marido morreu, a esposa reclamou os bens daqueles que os possuíam, os quais se recusaram a entregá-los, não ficando claro no texto, mas parecendo que, após a doação, o marido vendeu ou hipotecou os imóveis a terceiros.

Justiniano determinava que os bens deviam ser dados à esposa; se a doação não tivesse sido registrada e os bens doados valessem mais do que o limite estabelecido como de registro obrigatório, então a doação até o montante do limite devia ser reputada válida e o que superasse esse limite não deveria permanecer com o donatário.

**IV – Conclusões**

45. No primeiro prefácio do Digesto, Justiniano declarou ter ordenado que, na elaboração do Codex e do Digesto, fosse excluído tudo o que fosse supérfluo e repetitivo, bem como que tudo fosse exposto da maneira mais ordenada possível, a fim de conferir ao direito a maior certeza possível.

Mas, se é impossível avaliar se o “Corpus Juris Civilis” representou uma evolução na sistematização e na clareza do direito objetivo em relação ao que havia antes, hoje é possível afirmar que todo esse corpo é muito pouco sistemático, havendo inúmeros trechos repetitivos e desnecessários.

Ou seja, é possível que o trabalho de Justiniano tenha significado uma evolução com relação ao que havia antes; contudo, hoje a impressão que se tem é de um conjunto de leis e citações doutrinárias muito pouco organizado e sistemático.

46. No Corpus Iuris Civilis há menção a um cadastro de todos os oficiais do império organizado pelo questor (cf. item 1 supra), a um registro de testamentos (cf. item 4, 42 e 43 supra), a um registro organizado pelo defensor dos bens do devedor vendidos pelo credor (cf. item 5 supra), a um registro de emancipações (cf. item 6 supra), a um registro das autorizações do uso de águas pelo governador da província (cf. item 9), a um registro das terras nas quais os servos trabalhavam (cf. item 9), a um registro dos habitantes de cada localidade (cf. item 9), a um registro dos tribunos (cf. item 10), a um registro dos gramáticos, sofistas e juristas |(cf. item 10), a um registro de ofícios imperiais (cf. item 10), aos registros do censor e aos registros públicos (cf. itens 12 e 42), ao registro dos nomes dos decuriões (cf. item 17), a um registro dos condutores de camelos (cf. item 17), a um registro da compra de grãos (cf. item 17), a um registro dos bens para fins de tributação (cf. item 17), a um registro das constituições imperiais (cf. item 31), a um registro de instrumentos (cf. item 32) e a um registro dos armeiros disponíveis (cf. item 33).

Ou seja, é feita menção no Corpus Iuris Civilis a diversos registros administrativos organizados pelo poder público de então, semelhantes aos atuais registros gerais de pessoas organizados pelas secretarias da segurança pública ou ao atual cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal.

Organizar cadastros certamente se trata de atividade inerentemente ligada a qualquer administração, seja pública ou privada, sendo inimaginável algum administrador que não se sirva de alguma espécie de cadastro.

Contudo, é bem verdade que não se acha nos diplomas de Justiniano nada semelhante aos atuais registros públicos brasileiros.

Os cadastros “romanos” que mais se aproximavam aos registros públicos brasileiros são o registro de nascimentos (cf. item 2 supra), o registro de doações (cf. itens 6, 19, 30, 33 e 41 supra), o registro das terras do imperador (cf. item 9), o registro de documentos organizado pelo defensor da cidade (cf. item 25) e o registro de recibos de pagamentos (cf. item 28).

Todavia, tratavam-se de bancos de dados que ainda eram muito distintos dos atuais registros públicos que são praticados no Brasil hoje.

Só se achou uma menção ao registro de nascimentos em Roma, não havendo elementos para compará-lo com aquilo que existe no Brasil na atualidade.

O registro de doações não visava indicar o proprietário dos imóveis, mas apenas era um requisito de validade da transferência gratuita de bens acima de um determinado valor.

O registro das terras do imperador também não visava indicar o proprietário dos imóveis, mas certamente facilitar a administração dos imóveis imperiais.

Não há também maiores informações sobre o registro de documentos feito pelo defensor da cidade e o de recibos de pagamento para que se possa compará-los com aquilo que existe no Brasil hoje, mas se pode assegurar que tais registros não produziam plenamente efeitos perante terceiros.

47. Quanto à escritura no Corpus Iuris Civilis é possível dizer o seguinte.

O testamento outorgado por cego dependia da presença de um notário, o qual só seria dispensado se não houvesse um na localidade, sendo nesse caso substituído por uma outra pessoa qualquer (cf. item 4), mas a pessoa com capacidade visual e que soubesse ler e escrever podia outorgar seu testamento por instrumento particular subscrito por testemunhas (cf. item 35).

É interessante observar que o item referido no parágrafo anterior mencionava um selo lançado pelo notário no instrumento.

Parece que os notários estavam isentos de tributos, em razão provavelmente da dignidade do seu posto (cf. item 10).

Os notários estavam obrigados a indicar seu nome em todas as escrituras que lavrassem, estando sujeitos a pena disciplinar em caso de descumprimento (cf. item 10).

A remuneração dos notários na época também era “tabelada” (cf. itens 17 e 40).

A compra e venda não dependia de escritura pública para sua validade, podendo inclusive ser verbal (cf. item 20).

Os inventários podiam ser feitos por tabelião, não se sabendo ao certo se apenas eram lavrados por tabelião ou se havia a possibilidade de inventário judicial (cf. item 22).

Sob pena de perda do ofício, o tabelião era obrigado a estar presente no ato da assinatura da escritura, parecendo que, satisfeita essa obrigação, o conteúdo do instrumento não podia mais ser contestado (cf. item 27).

Havia também um chefe do corpo de notários, o que indica a existência de um colégio de notários (cf. item 27).

Também havia a previsão de que o notário nomeasse um substituto para as situações em que não pudesse estar presente (cf. item 27).

Nas escrituras era necessário indicar sua data (cf. item 27), bem como o ano do reinado do imperador e o nome do cônsul da época (cf. item 29).

Em toda escritura devia haver testemunhas e, se alguma parte não soubesse ler e escrever, o instrumento contratual devia ser elaborado por tabelião (desde que existisse um na localidade) com a presença de cinco testemunhas, não se admitindo o instrumento particular (cf. item 32).

1. Alves, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 49-50. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ensina Napoleão Mendes de Almeida que calendas era o primeiro dia do mês, sendo claro que dessa palavra deriva a palavra atual “calendário”; idus era o décimo-terceiro dia dos meses ordinários e o décimo-quinto de março, maio, julho e outubro; nonas era o dia 5 do mês e o 7 dos meses de março, maio, julho e outubro, recebendo esse nome porque era o nono dia antes do idus. Almeida, Napoleão Mendes de. *Gramática latina*. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 33 e 452. [↑](#footnote-ref-2)
3. Parece claro, então, que o costume de os analfabetos assinarem em cruz tem um significado explicitamente religioso. [↑](#footnote-ref-3)
4. No século III Diocleciano instaurou a chamada tetrarquia estabelecendo um augusto para o oriente e outro para o ocidente, tendo cada augusto um césar à sua disposição, o qual seria seu sucessor: cf. Alves, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 43. [↑](#footnote-ref-4)
5. 3. *The Emperors Diocletian and Maximian, and the Caesars, to Philadelphus.*

   The freedman of a municipality does not become a slave where the title by which the ownership of slaves is usually established cannot be produced. If, therefore, you have been manumitted according to the law of Vectibulicius (whose authority it was held extended to the provinces under the Decree of the Senate issued during the Consulate of Jubentius Celsus, Consul for the second time, and Neratius Marcellus), you will be entitled to the rights of Roman citizenship, nor did you afterwards, while a freedman, by discharging the duties of a notary, lose the liberty which you obtained, and your act does not offer any impediment to the acceptance of your son as decurion, as he was born of parents who were free. [↑](#footnote-ref-5)
6. “and moreover, where ante-nuptial donations are made to adult minors, ...” [↑](#footnote-ref-6)
7. o que lembra a promoção automática dos militares brasileiros para um posto acima quando se aposentam. [↑](#footnote-ref-7)
8. Note-se que hoje a regra em vigor no Brasil é um pouco diferente: não é apenas a intenção da parte que produziu o documento que deve ser considerada, mas sim a intenção de todos os participantes do instrumento (Art. 112/Código Civil. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.). Contudo, no âmbito das relações de consumo, em caso de dubiedade, interpreta-se contra o fornecedor, em razão também de ter sido ele quem elaborou o instrumento (Art. 47/Código do Consumidor. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.), o que recorda a disposição do digesto. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 418/Código Civil. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. [↑](#footnote-ref-9)
10. Para uma conferência da tradução: ”for We are aware that many forgeries have been, and are now being committed in instruments of this kind, and that some of the latter have protocols which do not belong to them, but to other documents, the result of which is to render them void; hence the whole of the instrument must be written on the same sheet, as We have previously stated.” [↑](#footnote-ref-10)
11. ”But if no banker should be interested in the document, and a notary has written it all himself, or caused this to be done, and signed it, and neither he nor his clerk is living, or cannot be present, then the notary shall swear to the fact that he drew up the said document, and there will be no ground for a comparison of handwriting.” [↑](#footnote-ref-11)
12. ”The contracting parties can be released from all the formalities which We have just enumerated if, in the first place, both of them consented to have the instruments recorded, and have made them public by filing them in the Bureau of Registry, so as to prevent any suspicion of bad faith, corruption, or falsification from attaching thereto; for it is for the purpose of suppressing every kind of fraud that We promulgate the present law. Everything that We have previously ordered with reference to handwriting in private instruments shall remain in full force; and We also confirm what has been established with respect to illiterate persons, as this has already been subjected to a sufficient judicial examination.” [↑](#footnote-ref-12)